
Varas de Empresariais

2ª Vara Empresarial

id: 16068855

Edital (Outros): Processo nº0909422-92.2025.8.19.0001 - JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DO TJERJEDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS CREDORES - Artigo 164 da Lei 11.101/05 RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJEDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS CREDORES DO DEVEDOR PARA APRESENTAÇÃO DE SUAS IMPUGNAÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL (Ids 238263602, 238263603, 238263604 e 238263606). O Dr. Marcelo Mondego de Carvalho Lima, Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do TJERJ, FAZ SABER que, pelo presente edital, ficam convocados todos os credores de CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ para apresentarem as suas impugnações ao Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias na forma do artigo 164, (sec) 2º, e conforme o disposto no seu (sec) 3º em suas manifestações. E ordenou, a mim, Chefe de Serventia, que passasse o presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Ciente de que este Juízo tem sede na Av. Erasmo Braga, 115, Lâmina Central, sala 707, Centro, RJ. Aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis. Eu, Márcio Rodrigues Soares, Chefe de Serventia, o digitei e o subscrevo. (Ass.) Dr. Marcelo Mondego de Carvalho Lima - Juiz de Direito.

7ª Vara Empresarial

id: 16096681

EDITAL - Art. 99, §1º da Lei 11.101/2005 - FALÊNCIA DA MASSA FALIDA DE RC BRITO EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES, na forma abaixo: O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) Victor Agustin Cunha Jaccoud Diz Torres - Juiz Substituto, do Cartório da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER que, por sentença proferida no dia 22/10/2025, foi decretada a falência de RC BRITO EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES, inscrita no CNPJ sob o nº 02.284.244/0001-79, nos seguintes termos: Tem-se requerimento de falência proposto por MAISON MARSCHHAUSEN CONSTRUÇÕES LTDA em face de RC BRITO EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES. Narra, em síntese, ser empresa que atua na área de construção civil, bem como que foi contratada pela parte ré para serviço de pintura. Ocorre que, desde abril de 2015, ela deixou de honrar seu compromisso pecuniário, de modo que prestou o serviço sem a contraprestação até o mês de agosto. Assim, acumula um crédito de R\$ 209.004,93 (duzentos e nove mil, quatro reais e noventa e três centavos) com a parte ré. Daí pleitear a decretação da falência da ré ou o pagamento de débito com os encargos de praxe. Instruem a inicial os documentos de fls. 6 - 106. Despacho de fl. 105 determinou a emenda à inicial, motivo pelo qual a parte autora juntou documentos às fls. 119 - 128. Contador judicial acostou planilha com o débito atualizado em fls. 146 - 147. Citação positiva às fls. 178. Parecer do M.P. de fls. 260 - 261, em que opinou pela decretação da quebra da sociedade ré. Assim relatados, DECIDO. O pedido formulado na inicial é juridicamente possível e estão presentes as condições da ação. Presentes também os pressupostos processuais de desenvolvimento, constituição e validade, bem como os requisitos específicos para o correto exercício do direito de ação. Assim como inexistem preliminares ou prejudiciais que autorizem a extinção prematura da lide. O feito está apto para julgamento. De saída, diante da revelia da ré, tenho que ser caso de se presumir a insolvência. A demanda foi proposta com fulcro no inciso I, artigo 94, da Lei nº 11.101/2005, uma vez que, sem relevante razão de direito, a demandada não pagou, no vencimento, as obrigações líquidas materializadas nas notas fiscais (fls. 22 - 35; 46 - 47; e 73) derivadas da prestação de serviço contratada (fls. 10 - 18). Além disso, o contador judicial atualizou os cálculos e adicionou os valores devidos pelas custas e honorários advocatícios (fls. 146). O pressuposto para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico no art. 94 da Lei nº 11.101/2005: a impontualidade injustificada (inciso I), a execução frustrada (inciso II) e a prática de atos de falência (inciso III). O autor demonstrou a presença das formalidades exigidas para a decretação da falência, consistente na tríplice omissão da devedora que, devidamente citada, sem relevante razão de direito, não pagou, não fez depósito elisivo, tampouco nomeou bens à penhora no prazo legal. Caracterizada, portanto, a insolvência. Assim, como bem apontado pelo Ilmo. Promotor de Justiça, o crédito foi bem constituído e está representado por título executivo, documento hábil a instruir pedido de quebra, de valor e causa não contestados pela ré. Em verdade, não emergem irregularidades ou causas que obstem o pagamento, senão a presumida incapacidade da ré em encetá-lo. Evidente, pois, a situação de insolvência e preenchidos os requisitos estabelecidos pelo diploma legal, outra não é a solução que se impõe do que a imediata decretação da falência da demandada. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar, hoje, às 12 horas, com base no art. 105 da Lei 11.101/05, a falência de RC BRITO EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.284.244/0001-79, estabelecida na Rua México nº. 41, sala 302, Centro, CEP: 20031-905, tendo como sócio LUIS CARLOS DE BRITO inscrito(a) no CPF sob o nº 551.614.807-34. Com base no art. 107 c/c o art. 99, ambos da Lei 11.101/2005, determino o que se segue: 1. FIXO o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao pedido de recuperação judicial, considerando a hipótese de não existência de protesto anterior; caso contrário, será o nonagésimo dia do primeiro protesto por falta de pagamento. 2. Ordeno à falida que apresente ao cartório, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência, em arquivo eletrônico em formato World. Determino ao cartório a imediata publicação do edital previsto no §1º, para o início da fase de verificação administrativa dos créditos perante o Administrador Judicial, a quem deverão ser apresentadas as eventuais divergências ou habilitações de créditos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005). Caso sejam direcionadas equivocadamente para este juízo no prazo da referida fase, deverão ser excluídas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no citado dispositivo legal, sob pena de perda do prazo. Eventuais impugnações e habilitações de crédito retardatárias deverão ser distribuídas por dependência diretamente no portal eletrônico, como incidentes do processo falimentar, e deverão ser processadas nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais, determinando-se, desde já, o desentranhamento, mediante certidão. Os créditos habilitados serão pagos, em primeiro rateio, com juros e correção monetária, com base no IPCA/IBGE, calculados até a data da quebra. Após a decretação da quebra, incidirão somente correção monetária até o efetivo pagamento do crédito. Os juros legais incidentes após o